



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA  
**ENDEREÇO:** BR 116, KM 48, GALPÃO B, DISTRITO INDUSTRIAL, PACAJUS(CE)  
**CGF:** 06.152.839-0                      **CNPJ:** 07.231.186/0001-39  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 201209754-2  
**PROCESSO Nº** 1/4054/2012

**EMENTA: DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Contribuinte informou dados divergentes no arquivo magnético DIF Inventário/2008 e aqueles constantes na Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica. Julgado **PROCEDENTE.** Decisão baseada nos artigos 260, inciso IX e §7º, 275, *caput* e §6º do Decreto nº 24.569/97, combinado com o artigo 199, *caput*, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN. Penalidade prevista no artigo. 123, inciso VIII, alínea “I”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº 2888,15

**RELATÓRIO**

Versa contra o contribuinte em epígrafe, em relato descrito no Auto de Infração nº 1/201209754-2, a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

*“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, ou ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. A empresa informou ao órgão fazendário o valor do inventário do exercício de 2008, diferenciado com a Declaração do Imposto de Renda. Veja I. Comp.”*

Processo: 1/4054/2012  
Julgamento 1888/15

O autuante indicou como infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, combinado com o Convênio 57/95, indicando a penalidade prescrita no artigo 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96.

Foi destacada, a título de crédito, a importância de R\$10.619,09(dez mil, seiscentos e dezenove reais e nove centavos), a título de multa.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº 201209754-2 e Informações Complementares, de 31 de agosto de 2012(fl 02 a 05);
- Mandado de Ação Fiscal nº 201217728, de 21 de maio de 2012(fl 07);
- Termo de Início de Fiscalização nº 201215251 e ciência da empresa autuada, em 28 de maio de 2012(fl 08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201223177, de 5 de setembro de 2012(fl 09);
- Inventário de Mercadorias de 31/12/2008 – Conforme informado na Dief(fl 10);
- Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIRJ 2009(fl 11 e 12);
- Consulta Inventário – Dief 2008(fl 13 a 15);
- Consulta Contribuinte(fl 16 a 18);
- Devolução de Documentos Fiscais e Contábeis(fl 19);
- Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201211084(fl 20);
- Aviso de Receção – AR do Auto de Infração(fl 22);
- Termo de juntada do AR acima mencionado, em 24 de setembro de 2012(fl 21);
- Termo de Revelia, em 5 de novembro de 2012(fl 23).

A empresa autuada apresentou defesa, às fls 25 a 29, na qual alega, em síntese, o que segue:

1. Que a defendente jamais deixou de enviar à SEFAZ/CE as informações referentes às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços;
2. Que a situação descrita no predito Auto de Infração não se ajusta ao tipo infracional indicado pelo agente do Fisco;
3. Que a DIRJ/2008 constitui mera obrigação acessória a ser prestada perante o Fisco Federal, não podendo tal dever instrumental que está fora o âmbito estadual ser tomada como parâmetro para fins de aplicação da sanção ora contestada;
4. Que se evidencia flagrante desrespeito ao Princípio da Tipicidade.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal plena, o agente do Fisco detectou divergência entre as informações constantes no arquivo magnético DIF Inventário/2008 e aquelas constantes na Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, na importância de R\$212.381,96(duzentos e doze mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos).

Reportando-se à peça impugnatória, torna-se premente ressaltar o que se segue:

Quanto ao argumento de que a situação descrita nos autos não se ajusta ao tipo infracional indicado pelo agente do Fisco, evidenciando desrespeito ao Princípio da Tipicidade, entende-se como insubsistente, pois, da leitura do relato e das informações complementares, permite-se ter a plena compreensão dos motivos ensejadores da presente autuação, qual seja, a divergência de informações em arquivos magnéticos, sendo corretamente enquadrado no artigo 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei nº12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.418/2003.

Quanto ao argumento de que a DIRJ/2008 constitui mera obrigação acessória a ser prestada perante o Fisco Federal, não podendo tal dever instrumental, que está fora o âmbito estadual, ser tomada como parâmetro para fins de aplicação da sanção ora contestada, conclui-se como incabível, pois, segundo preceitua o artigo 199 do Código Tributário Nacional – CTN, os entes federados podem prestar-se assistência mutuamente para fiscalização. Portanto, nada obsta à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará utilizar-se das informações enviadas pelo próprio contribuinte à Receita Federal para subsidiar dados importantes à plena execução das atividades fiscais.

Outro ponto a enfatizar é que se torna obrigatório ao contribuinte informar fidedignamente todas as suas operações, portanto, as declarações enviadas a todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal devem ser idênticas, o que não se vislumbrou na situação em comento, gerando a presente autuação.

Diante do exposto, conclui-se pela caracterização de divergência de informações em arquivos magnéticos, sendo cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei nº12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.418/2003, *ipsis litteris*:

*“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII – outras faltas:*

*(...)*

*1)omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5%(cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000(uma mil) Ufirces por período de apuração.”*

Processo: 1/4054/2012  
Julgamento 2888/15

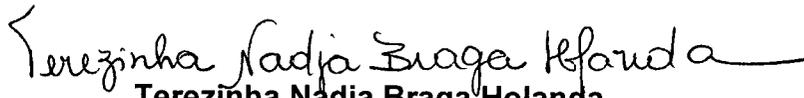
### DECISÃO

Decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de **R\$10.619,09(dez mil, seiscentos e dezenove reais e nove centavos)**, com os devidos acréscimos legais, **no prazo de 30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

### DEMONSTRATIVO

Valor da divergência = R\$212.381,96  
Valor da multa = R\$ 10.619,09

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**  
Fortaleza, aos 19 de agosto de 2015.

  
**Terezinha Nadja Braga Holanda**  
Julgadora Administrativo-tributária